

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 174/77

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Aljustrel.

Ministério da Justiça, 11 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 175/77

de 29 de Março

A tabela dos encargos dedutíveis ao valor locativo dos prédios urbanos para determinação do seu rendimento colectável, a que se referem os artigos 115.º e 121.º do Código da Contribuição Predial, encontra-se presentemente desactualizada face às despesas efectivamente suportadas pelos proprietários, em especial no que respeita aos encargos com porteiros, elevadores e energia eléctrica.

Se, por um lado, se reconhece impraticável o apuramento do rendimento real num imposto desta natureza, o certo é que urge aproximar, tanto quanto possível, da realidade a matéria tributável.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do § 2.º do artigo 121.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o seguinte:

1.º A tabela das percentagens para cálculo dos encargos anuais a deduzir ao valor locativo dos prédios urbanos, a que se referem os artigos 115.º e 121.º, alínea b), do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 764/75, de 31 de Dezembro, é alterada e substituída pela tabela anexa à presente portaria.

2.º A correcção das matrizes prediais urbanas consequente das alterações constantes da tabela anexa será efectuada simultaneamente com a actualização dos rendimentos colectáveis dos prédios urbanos, prevista no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, e na Portaria n.º 739/76, de 14 de Dezembro.

3.º As reclamações apresentadas são aplicáveis, na parte respectiva, as disposições do artigo 269.º do referido Código.

Ministério das Finanças, 12 de Março de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

Tabela das percentagens para cálculo dos encargos anuais a deduzir ao valor locativo dos prédios urbanos, nos termos dos artigos 115.º e 121.º, alínea b), do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 175/77, de 29 de Março.

	Percentagens
1 — Elevadores (por cada elevador ou monta-cargas)	2
2 — Porteiros:	
2.1 — Por cada prédio:	
a) De valor locativo até 200 000\$	12
b) De valor locativo superior a 200 000\$ e até 500 000\$	10
c) De valor locativo superior a 500 000\$ e até 1 000 000\$...	8
d) De valor locativo superior a 1 000 000\$	6
2.2 — O quantitativo a deduzir ao valor locativo de cada prédio, a título de encargos com os porteiros, não poderá ser inferior àquele que resultaria se o valor locativo correspondesse ao limite máximo do escalão imediatamente anterior.	
2.3 — Em caso algum o quantitativo dedutível por cada porteiro poderá ser inferior a 15 000\$ ou superior a 100 000\$.	

3 — Administração da propriedade horizontal	3
4 — Iluminação de vestíbulos e escadas	1
5 — Aquecimento central	1

Ministério das Finanças, 12 de Março de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA**

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 176/77

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1893, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1438 — Produtos petrolíferos. Hidrocarbonetos líquidos. Colheita manual de amostras.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 4 de Março de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.